



PROCESSO N.º: 004080/2022-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação direta - Sistemas de Soluções Tecnológicas

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI N.º 8.666/1993, ART. 25, INCISO I. APROVAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES.

PARECER N.º 218/2022 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação do Gabinete da Presidência (CGP) (ev.01), no sentido de contratar a empresa **GR8 SERVIÇOS DE T. I. LTDA**, com a seguinte justificativa :

“Recentemente, expirou a vigência do Termo de Contrato nº 006/2021-TC, celebrado com a GR8 SERVIÇOS DE T. I. LTDA, cujo objeto, em suma, compreendia a implantação e cessão de licença de uso de uma plataforma tecnológica de relacionamento e serviços, isto é, o aplicativo para celulares TCE RN DIGITAL, e outros serviços relacionados. No entanto, subsiste a necessidade da contratação da licença de uso supracitada e parte dos chamados serviços relacionados, de modo a garantir a continuidade da disponibilização do TCE RN DIGITAL nas lojas de





aplicativos para celulares, notadamente para IOS e ANDROID, bem como para o desenvolvimento de novas funcionalidades e módulos, além, claro, de treinamentos e suporte referentes à solução como um todo. Em vista disso, solicito que, mais uma vez, seja autorizada a contratação da empresa GR8 SERVIÇOS DE T. I. LTDA para a prestação do serviço mencionado no parágrafo anterior, de acordo com as especificações e requisitos do Termo de Referência e da Proposta Comercial, que seguem como anexos deste memorando.”

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: proposta da empresa escolhida (ev.02); documentos que visa à comprovação da exclusividade da empresa escolhida sobre a prestação de serviço que ora se quer contratar (ev.03); termo de referência (ev.07); minuta de contrato (ev.20); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.15).

03. Por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.23), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos





aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I e, em vista disso, pressupõe – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

07. Nesse sentido, a área solicitante (ev.01) cuidou de demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto, a partir da indicação da exclusividade da empresa GR8 SERVIÇOS DE T. I. LTDA. Na comercialização das soluções tecnológicas de interesse do TCE/RN, conforme declaração ao ev.03.

08. Neste contexto, a Súmula n.º 255 do Tribunal de Contas da União, dispõe:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

09. Quanto à justificativa do preço, a solicitação de contratação cita que *“a empresa escolhida possui uma tabela de preços registrada em cartório, cujo propósito é comprovar que os serviços são cobrados sempre com os mesmos valores a qualquer cliente, assegurando, assim, a existência de compatibilidade com os preços de mercado; até porque as peculiaridades das contratações feitas por cada um, de certo modo, inviabilizam uma comparação direta com as notas fiscais dos serviços prestados a outros órgãos.”*

010. Os documentos presentes nos autos (ev.05) mostram valores diferentes daqueles ofertados ao TCE/RN. Mas, em linhas gerais, o





procedimento de verificação da compatibilidade de preços, imprescindível a provar a economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, está em conformidade com o que prescreve a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União e outras normas de boas práticas administrativas nas contratações¹:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

011. Analisando a minuta do contrato, esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, com ressalva apenas à Cláusula Quarta, item 4.1, que menciona o orçamento para o exercício 2021.

012. Ainda, chamamos a atenção para a necessidade de que o procedimento de elaboração do termo de inexigibilidade, a ser assinado pela autoridade competente, observe os prazos de ratificação e publicação previstos em lei², como condição de eficácia da presente contratação.

III - CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I.

¹ Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021

² Lei n.º 8.666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.





014. No mais, não se olvide a verificação da regularidade fiscal da contratada, bem como da existência de regularidade junto ao CEIS.

015. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 07 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 07.11.2022)

Aprovo o Parecer nº 218/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula 10.030-7

